

AGERIO
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Credenciamento nº 02/2020

FÁBIO MANOEL GUIMARÃES, na condição de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 136, portador da Carteira de Identidade nº 3.069.016-8, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 397.427.509-63, com endereço na Rua Monte Líbano, nº 46, Apto 202, Centro, CEP 24020-250, Niterói/RJ, e-mail: contato@fabioleiloes.com.br, participante do certame de licitação que tem como objeto o credenciamento de leiloeiros para a realização leilões públicos de bens e direitos que a AgeRio possua interesse ou dever normativo contratual de realizar, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA, vem por meio deste a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do dito Credenciamento, conforme o teor do parecer da Comissão Permanente de Licitação, em que considerou o leiloeiro Recorrente **INABILITADO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O **Recorrente** participou do certame de credenciamento de leiloeiros para a realização leilões públicos de bens e direitos que a AgeRio possua interesse ou dever normativo contratual de realizar, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA, e acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital de Credenciamento no 02/2020 e seus anexos.

Buscando atender rigorosamente o referido Edital, o Recorrente designou uma equipe especializada para leitura minuciosa e pronto atendimento aos requisitos do certame. Após as análises, o próprio Recorrente em conjunto com sua equipe diligenciou junto aos órgãos competentes para providenciar sua documentação com antecedência.

Desse modo, foi juntada toda sua documentação, devidamente regular. Posteriormente, para sua surpresa foi **INABILITADO**, por juntar certidão emitida para outro CPF (não emitida com base em seu próprio CPF), descumprindo o item 8.3.1, alíneas “c.1” e “c.1.1” (habilitação fiscal - Certidão negativa de Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ), do edital de Credenciamento da AgeRio nº 02/2020.

Em razão de sua Inabilitação, passa a fazer consideração a respeito do motivo apontado com causador do ato.

DA INABILITAÇÃO

Inicialmente esta licitante foi inabilitada por por juntar certidão emitida para outro CPF (não emitida com base em seu próprio CPF).

Ocorre, que o Requerente, por um grande descuido e desatenção no momento da emissão do documento, acabou por inserir outro CPF equivocadamente, porém, é importante destacar que o mesmo encontra-se devidamente regular perante Procuradoria Geral do Estado no que diz respeito aos débitos em dívida ativa, conforme é possível se verificar pelos documentos anexos.

É possível verificar pelas certidões anexas, emitidas em 23/10/2020 e 06/02/2021, que o requerente estava regular no período da análise dos documentos e assim continua, não sendo justo ser inabilitado por um simples descuido, que poderia ser sanado por este órgão, por meio de uma simples análise no site da PGE/RJ, no campo “consulta”.

Nesse sentido, o próprio edital previu que, no momento da análise dos documentos, poderiam ser realizadas diligências para verificar a validade e veracidade dos documentos, nos termos do item 9.1.2, vejamos:

9.1.2 Poderão ser adotados procedimentos de diligência ou quaisquer outros procedimentos e verificações, com vistas a concluir sobre a validade, veracidade e autenticidade dos documentos.

Portanto, deve-se verificar a situação com proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a participação do requerente no processo de credenciamento.

DO EXCESSO DE RIGOR

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de **BOM SENSO** e **RAZOABILIDADE**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por inviabilizá-las, **QUANDO AS FALHAS APONTADAS SÃO ADJETIVAS, IRRELEVANTES E SANÁVEIS.**

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar e regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, a licitação pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Tal fato é corroborado pelo veto do Presidente da República Itamar Franco ao §1º, inciso II, letras "a" e "b", do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei nº 8.883/94), o qual colocaria limites à aludida discricionariedade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

(grifo nosso)

Marçal Justen Filho leciona sobre o assunto:

"(...) o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigência de excessivo rigor para participação em licitações", ressaltando " que tais

limites produziriam sensível alteração nas práticas usualmente adotadas pela Administração, impedindo exigências contraditórias nas licitações" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os **requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."*

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na classificação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos em excesso.

Então, O ATO DE JULGAR UMA LICITAÇÃO, DEVE ESTAR CONTIDO DE RAZOABILIDADE, BOM SENSO E PROPORCIONALIDADE, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um direcionamento no julgamento.

O caso em tela demonstra que a exigências aplicada no procedimento licitatório, quanto a forma, deve atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas.

O Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União relata:

*As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. **Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.**" (grifo nosso)*

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (grifo nosso)*

O ato administrativo deve estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se uma condição de legalidade. O RAZOÁVEL É O VEÍCULO DA IDÉIA DA PROPORCIONALIDADE!!

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Toda licitação visa proporcionar a possibilidade de realização de um negócio mais vantajoso, estando estritamente ligada ao **princípios jurídicos**, onde todas as fases dos procedimentos são vinculadas à Lei 8.666/93, que assim expõe:

*Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Contudo, o princípio da proporcionalidade, apesar de derivar da Constituição, não consta nela expressamente. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a licitante, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispõe:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF.

Art. 37, CF: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)*

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

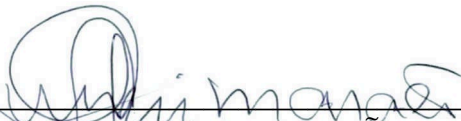
ENFIM, O JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DEVERÁ SER REALIZADO CONSOANTE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS E PÚBLICOS, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o acima exposto, o Leiloeiro Oficial **FÁBIO MANOEL GUIMARÃES**, vem através do presente **REQUERER** que seja considerado **HABILITADO** junto ao presente credenciamento, por cumprir com os requisitos exigidos no edital de credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e Espera por deferimento.

Niterói/RJ, 26 de fevereiro de 2021.



FÁBIO MANOEL GUIMARÃES
JUCERJA n° 136
E-mail: contato@fabioleiloes.com.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **17842/2021** , que no período de **1977 até 04/02/2021 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: **FÁBIO MANOEL GUIMARÃES**

CPF: **397.427.509-63**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: **KH9P.4130.4211.7070**

Esta certidão tem validade até 05/08/2021 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 06/02/2021 às 18:34:47.1 , conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 26/02/2021 às 17:37:05.3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **124097/2020** , que no período de **1977 até 22/10/2020 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: **FÁBIO MANOEL GUIMARÃES**

CPF: **397.427.509-63**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: **926A.5210.716I.0381**

Esta certidão tem validade até 21/04/2021 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 23/10/2020 às 20:17:21.5 , conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - Regional de NITEROI

Rua Visconde de Sepetiba, 935 7º Andar, Centro

Emitida em 26/02/2021 às 17:38:18.7